

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos sete dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque.

N. 4

O conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Casa Branca, decretou a seguinte resolução :

Additamento ao código de posturas da cidade de Casa-Branca

DOS EMPREGADOS DA CAMARA

Do procurador

Art. 1.º Fica reduzida a quatro por cento a gratificação que a camara municipal dá ao procurador da renda que for arrecadada, ficando assim alterado o art. 152 do código de posturas em vigor.

Do porteiro

Art. 2.º Fica elevada a trezentos mil réis annuaes a gratificação do porteiro da camara, ficando assim revogado o art. 133 do mesmo código.

Dos impostos de patentes

Art. 3.º Fica revogado o imposto de quarenta réis estabelecido pelo art. 142, § 57 do código de posturas em vigor, sobre cada 15 kilos de café, logo que se comee a cobrança do imposto estabelecido pelo art. 3.º da lei provincial n.º 143 de 18 de julho de 1881.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dez dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

FRANCISCO DE CARVALHO SOARES BRANDÃO.

Para v. exc. ver, Alfredo Augusto da Costa Aguiar a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dez dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque.

N. 5

O conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa de Campo-Largo, decretou a seguinte resolução :

Regulamento do cemiterio municipal da villa de Campo-Largo

DO CEMITERIO E SEUS EMPREGADOS

Art. 1.º O cemiterio publico desta villa mandado construir pela camara, ficará sob a inspecção immediata da mesma.

Art. 2.º A camara nomeará um administrador, que será o encarregado da fiscalisação e manutenção do cemiterio.

Art. 3.º Atribuicoes do administrador : zelar dos livros, papeis e utensilios do cemiterio, cumprir o presente regulamento, conservando o cemiterio no maior asseio, ter a escripturação regularisada, communicar ao presidente da camara quaesquer faltas, propor as medidas que julgar convenientes, riscar a sepultura para todo o cadaver que fór apresentado, e a prestar contas á camara mensalmente ou trimestralmente.

Art. 4.º O administrador receberá annualmente a gratificação de cem mil réis.

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 5.º Haverá um livro para o assentamento dos enterramentos, outro para registro dos recibos do procurador da camara e importancia das sepulturas, outro para registro de ordens e concessões de terrenos para sepulturas particulares, sendo todos estes livros abertos e rubricados pelo presidente da camara.

Art. 6.º No livro de assentamento de enterramentos declarar-se-ha o anno, mez e dia do enterramento, o nome, idade, naturalidade, religião e condição do fallecido; se foi em sepultura publica ou particular; se for o fallecido desconhecido, declarar-se-hão os signaes caracteristicos do cadaver.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 7.º O administrador cobrará de sepulturas para adultos tres mil réis e para crianças menores de dez annos, dous mil réis.

Art. 8.º Terão sepulturas de graça os cadaveres que forem reconhecidos de pessoas pobres.

Art. 9.º A pobreza será reconhecida e attestada pelo parochy, medico ou qualquer autoridade competente; tambem terão sepulturas gratuitas os cadaveres encontrados, de pessoas desconhecidas, que se achem nas condições mencionadas.

Art. 10.º O administrador não poderá dar sepultura sem o consentimento da autoridade policial, quando se encontrar cadaveres no cemiterio ou nas suas proximidades, sem saber-se a procedencia delles.

Art. 11.º O administrador impedirá o enterramento, communicando á autoridade competente, quando no cadaver ou nas roupas forem observados vestigios de enlouquecimento ou morte repentina, e quando conste que a autoridade policial não esteja sciente do facto.

Art. 12.º Ao administrador ou a a qualquer outro individuo fóra do exercicio das funcções legais, não é permitido o exame de qualquer cadaver, sem ordem da autoridade policial; o contrario feito considerar-se-ha uma violação e será punido com as penas estabelecidas neste regulamento.

Art. 13.º Quando a camara tiver recursos mandará construir uma capella no cemiterio para nella serem feitas as ceremonias religiosas.

Art. 14.º O administrador poderá determinar o logar das sepulturas nos cadaveres que pertencerem á irmandades e confrarias religiosas, isto sujeito a approvação da camara.

Art. 15.º Aquelles que professarem outra qualquer religião a não ser a catholica, terão um logar separado dentro do cemiterio, designado pela camara.

Art. 16.º Aquelles que morrerem nas condições do artigo supra, estarão sujeitos ao presente regulamento.

Art. 17.º O administrador fará o assentamento no livro de assentamentos dos cadaveres que estiverem nas condições do art 15.

Art. 18.º Será franca a entrada no cemiterio ao parochy ou a qualquer pessoa, com participação ao administrador.

Art. 19.º O cemiterio e a capella estarão abertos no dia 2 de novembro, todos os annos, para os feis que quizerem fazer suas commemorações.

Art. 20.º No cemiterio haverá logares separados e determinados pela camara, para sepulturas publicas, particulares, para irmandades, para catholicos e para aquelles que morrerem de molestias contagiosas.

Art. 21.º As sepulturas publicas só poderão ser abertas, passados quatro annos.

Art. 22. Os particulares que quizerem comprar sepulturas, requererão a camara e pagarão a indemnisação de trinta mil réis por sepulturas perpetuas e de quinze mil réis por cinco annos.

Art. 23. O proprietario de jazigos particulares que fallecer, os jazigos ficarão pertencendo aos seus legitimos herdeiros.

Art. 24. Todos os proprietarios de jazigos serão obrigados a conservar os seus terrenos no maior asseio.

Art. 25. Em os jazigos particulares poderão ser enterrados os ascendentes e descendentes do proprietario.

Art. 26. Quando o proprietario de sepulturas perpetuas fallecer e não deixar herdeiros o terreno e as obras existentes passarão a pertencer ao cemiterio, havendo a obrigação de ser respeitado o logar enquanto durar o tumulo, e sendo sepulturas temporarias enquanto durar a concessão.

Art. 27. As sepulturas serão todas numeradas em saguida e terão um poste para nellas se fazer a numeração.

Art. 28. As inscripções feitas nos tumulos ou em cruces serão em termos decentes e correctos; do contrario o administrador mandará reformatal-as.

Art. 29. Dentro do cemiterio não ficarão pedras, madeiras ou outros quaesquer restos de trabalho.

Art. 30. O administrador encarregar-se-ha de plantar algumas arvores alinhadas em toda a area do cemiterio, para aformoseamento.

Art. 31. As sepulturas terão as dimensões seguintes: para adultos um metro e cincoenta e quatro centimetros de profundidade e setenta centimetros de largura e dois metros de comprimento; para menores de sete annos, um metro e dez centimetros de profundidade com o comprimento e largura sufficiente, devendo todas ellas ter um intervallo de sessenta e seis centimetros.

Art. 32. A decencia e o respeito serão observados dentro do cemiterio.

Art. 33. Todo aquelle que não observar o artigo supra, o administrador fará saber, e, na resistencia, o infractor pagará a multa dez mil réis e dois dias de prisão.

Art. 34. Toda e qualquer infracção dos artigos deste regulamento, será punida com dez mil réis de multa e oito dias de prisão.

Art. 35. O administrador communicará á autoridade competente as multas incorridas.

Art. 36. Os abusos ou infracções para que não houverem artigos neste regulamento, o administrador communicará ao presidente da camara.

Art. 37. Os outros cemiterios existentes no municipio ficam sujeitos a este regulamento e ás penas nelle estabelecidas.

Art. 38. A camara nomeará um inspector de quarteirão ou qualquer pessoa competente para zelar desses cemiterios, fazer assentamentos, etc., etc.

Art. 39. A camara marcará a gratificação annual de vinte e cinco mil réis aos zeladores dos outros cemiterios existentes.

Art. 40. Estes zeladores serão obrigados a vir prestar contas ao administrador geral ou á camara, todos os trimestres, devendo este passar nos seus livros todos os assentos.

Art. 41. O rendimento do cemiterio publico e de todos os outros existentes no municipio, será applicado na manutenção dos mesmos.

Art. 42. Quando o administrador ou os zeladores não cumprirem com os seus deveres, a camara nomeará um outro.

Art. 43. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dez dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

FRANCISCO DE CARVALHO SOARES BRANDÃO.

Para v. exc. vêr, Diogo José de Andrada Machado a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dez dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque.

